



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SECÇÃO PERMANENTE

Formação Contínua

Deliberação

O artigo 88.º-A do Estatuto do Ministério Público, aditado pelo artigo 165.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (norma não revogada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, que aprovou a Lei de Organização do Sistema Judiciário, nos termos do artigo 187.º, alínea a), deste diploma legal), em vigor desde 01 de Janeiro de 2009, consagra o direito e o dever dos magistrados do Ministério Público participarem em acções de formação contínua asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários (doravante C.E.J.) em colaboração com o Conselho Superior do Ministério Público (doravante C.S.M.P.).

Nos termos dessa disposição estatutária, os magistrados do Ministério Público devem participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação, sendo que a frequência e o aproveitamento dos magistrados nas mesmas acções poderão ser tidos em consideração nas classificações, nos termos previstos no artigo 113.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público.

O plano anual de formação contínua organizado pelo C.E.J. para o período em curso (de Novembro a Julho próximos), inclui actividades de formação contínua de cinco tipologias:

- Tipo A – Colóquios (1 dia);
- Tipo B – Seminários (2 dias);
- Tipo C – Cursos de Especialização (3 a 5 dias);
- Tipo D – *Workshops/Ateliers* (1 dia);
- Tipo E – Cursos *on-line*.

Mantém-se a novidade introduzida pelo C.E.J. nos últimos anos, que se traduz na transmissão das actividades de formação – com excepção das de tipo D – por videoconferência para os locais/tribunais indicados pelo C.E.J..

Tendo em conta tal realidade, com o consequente aumento de oferta na formação e diminuição de prejuízo para o serviço, considera-se que os magistrados poderão requerer, como limite máximo, a participação em 3 acções de curta duração (1 dia) e 1 curso breve ou de especialização (mais de 1 dia).



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SECÇÃO PERMANENTE

A P.G.R. disponibilizará, tal como já sucedeu anteriormente, um formulário electrónico, de uso obrigatório para a candidatura dos magistrados, o que atenuará a carga sobre os serviços, que contabilizam anualmente mais de 5.000 pedidos nas diversas acções e cursos.

Tendo presente o carácter obrigatório da participação dos magistrados em actividades de formação contínua asseguradas pelo C.E.J. e o relevo acrescido que as mesmas passaram a ter para efeitos da sua classificação, com reflexos na colocação e progressão na carreira, justifica-se que, à semelhança do já sucedido nos planos de formação contínua de anos anteriores, não possa deixar de lhes ser concedida autorização para a frequência anual de um número determinado dessas actividades, cumprindo à hierarquia organizar os serviços, designadamente em termos de substituições, de modo que permita essa frequência e sem esquecer que se torna indispensável acautelar, em cada Tribunal ou Departamento, a realização do serviço que incumbe ao Ministério Público.

A preferência relativa aos magistrados que no ano transacto ficaram impossibilitados de frequentar as acções e cursos da sua escolha por falta da vaga continua a funcionar, mantendo-se a novidade introduzida nos últimos anos de atribuir preferência distinta em cada um dos blocos de formação disponíveis para candidatura - acções e cursos - para quem no ano anterior não foi seleccionado para formação num desses blocos. Assim, quem no ano transacto não foi seleccionado para “cursos” terá no presente ano preferência nessa selecção, mesmo que no ano transacto tenha sido seleccionado para “acções”, e vice-versa.

Por outro lado, mantém-se a metodologia introduzida igualmente nos últimos anos na distribuição das actividades de formação pelos magistrados candidatos, de modo a evitar a existência de magistrados que conseguiram ser seleccionados para duas “acções” da sua escolha e outros que não conseguiram ir a nenhuma.

Para além disso, igualmente na esteira de deliberações anteriores deste Conselho, deverão ter-se em conta as necessidades de formação em cada categoria profissional e, tanto quanto possível, a área do direito ou a jurisdição em que o magistrado presta serviço, para cada acção em concreto.

Cumprido, portanto, tal como efectuado em anos anteriores, atribuir igualmente preferência, para algumas actividades, a candidatos que exerçam funções nas respectivas áreas de jurisdição, sendo, obviamente, tais acções abertas a outros magistrados caso os primeiros não esgotem as vagas.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SECÇÃO PERMANENTE

Sendo mantida pelo C.E.J. a possibilidade de frequências de actividades de formação através de videoconferência, mantém-se a regulamentação ao disposto no artigo 88.º-A, n.º 5 do Estatuto do Ministério Público no que respeita ao direito a abono de ajudas de custo, nos mesmos termos do que aconteceu no ano transacto.

Considerando ainda que têm sido detectadas em anos anteriores situações de magistrados que, apesar de seleccionados, não comparecem nas acções de formação contínua promovidas pelo C.E.J. e nada dizem sobre essa ausência caso a mesma seja previsível, impossibilitando dessa forma a sua substituição por outro magistrado, ou não justificam a falta caso seja imprevisível, mantém-se a obrigatoriedade de comunicação da respectiva falta e uma consequência para os magistrados nessas condições.

Finalmente, constatando-se que em anos anteriores diversos magistrados se inscreveram para actividades de formação distintas organizadas pelo C.E.J. para o mesmo dia, é expressamente consagrada a impossibilidade de inscrição para mais do que uma actividade de formação prevista para o mesmo dia, sendo que caso tal ocorra apenas uma das inscrições subsistirá.

As regras constantes da presente deliberação não são aplicáveis aos Cursos Intensivos igualmente ministrados pelo C.E.J., uma vez que em termos de calendarização estes cursos foram organizados em momento anterior e destinam-se aos senhores magistrados recém-colocados pela primeira vez em Instâncias Centrais Especializadas, não dependendo a sua frequência de prévia candidatura apresentada por aqueles magistrados, por se tratar de formação de frequência obrigatória por todos aqueles que o Conselho Superior do Ministério Público indicar.

Tudo ponderado, o Conselho Superior do Ministério Público delibera aprovar a regulamentação seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente deliberação regulamenta a autorização para a frequência das actividades de formação contínua calendarizadas pelo C.E.J. para o período anual - Setembro a Julho - em curso.

Artigo 2.º

(Tipologia das actividades de formação contínua)

1. Para efeitos do presente regulamento, serão consideradas:



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SECÇÃO PERMANENTE

- a. “Acções”:
 - i. as do tipo A (Colóquios);
 - ii. as do tipo D (*Workshops/Ateliers*);
- b. “Cursos”:
 - i. as do tipo B (Seminários);
 - ii. as do tipo C (Cursos de Especialização).
- c. “Cursos on-line”:
 - i. as do tipo E.

Artigo 3.º

(Frequência das actividades de formação)

1. Os magistrados poderão optar por frequentar as actividades de formação:
 - a. presencialmente, no local onde decorrer a actividade de formação;
 - b. através de videoconferência, quando tal esteja disponível para a respectiva actividade de formação.
2. Cada magistrado do Ministério Público tem o direito a participar, caso tal seja materialmente possível, em 3 "acções" e 1 "curso", independentemente de ser presencial ou por videoconferência.
3. Podem igualmente os magistrados requerer a sua participação nos cursos on-line, não contando a sua frequência para o limite previsto no número anterior.
4. A transmissão por videoconferência, nas actividades de formação dos tipos A, B e C, será efectuada para as comarcas de Açores, Braga, Coimbra, Faro, Madeira, Lisboa e Porto (quando não forem lugar de emissão).
5. A transmissão por videoconferência será ainda efectuada para as comarcas de Aveiro, Beja, Bragança, Castelo Branco, Évora, Guarda, Leiria, Portalegre, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, sempre que haja número considerado razoável de inscritos pelo C.E.J. e as condições técnicas o permitam.
6. As actividades de formação da jurisdição administrativa e fiscal terão transmissão por videoconferência para os Tribunais Administrativos e Fiscais sempre que os magistrados nelas inscritos tenham indicado essa preferência e desde que as condições técnicas o permitam.
7. No caso das actividades de formação a realizar fora de Lisboa, em que esteja prevista a transmissão por videoconferência, a recepção dessa transmissão será efectuada nas instalações do C.E.J., em Lisboa, para os magistrados desta zona geográfica.

Artigo 4.º

(Inscrição)



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SECÇÃO PERMANENTE

1. Com excepção das actividades de formação expressamente ressalvadas em cada ano, a inscrição para as acções de formação contínua do C.E.J. é efectuada, exclusivamente, através do formulário electrónico a disponibilizar nos sítios oficiais do Ministério Público (S.I.M.P. e Portal do Ministério Público), os quais devem ser apresentados no prazo aí anunciado.
2. Não serão consideradas as inscrições remetidas por qualquer outra via ou fora do prazo referido no número anterior.
3. Os candidatos poderão alterar ou desistir dos requerimentos até ao termo do prazo.
4. Os candidatos que se inscrevam em actividade de formação transmitida por videoconferência devem indicar, através da forma adequada no requerimento electrónico, a zona geográfica onde pretendem assistir a essa actividade de formação.
5. Os candidatos não poderão inscrever-se para mais do que uma actividade de formação prevista para o mesmo dia, sendo que caso tal ocorra apenas uma das inscrições subsistirá.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e 10 do artigo anterior, cada magistrado do Ministério Público poderá inscrever-se em número indeterminado de acções ou cursos, respeitando, porém, as regras para esse efeito definidas pelo C.E.J. em cada ano.
7. Os Senhores Substitutos de Procurador-Adjunto poderão apresentar candidatura, mas apenas poderão ser seleccionados, com os limites referidos no n.º 2 do artigo anterior, para as actividades de formação relativamente às quais não haja candidatos suficientes para as vagas disponíveis.

Artigo 5.º

(Proporcionalidade entre categorias)

1. Para cada uma das actividades de formação, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, será tomada em conta a proporcionalidade existente entre as diversas categorias profissionais, a qual obedecerá à seguinte regra:
 - a. 10% de vagas para a categoria de Procurador-Geral Adjunto;
 - b. 40% de vagas para a categoria de Procurador da República;
 - c. 50% de vagas para a categoria de Procurador-Adjunto.
2. As vagas não preenchidas em categoria profissional mais elevada são adicionadas às vagas da categoria profissional subsequente.

Artigo 6.º

(Ordenação e distribuição dos candidatos)

1. A ordenação dos candidatos será feita de acordo com a lista de antiguidade, preferindo os magistrados mais antigos aos mais novos, sem prejuízo das actividades de formação em que é concedida



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SECÇÃO PERMANENTE

preferência e das regras específicas para as actividades transmitidas por videoconferência, nos termos dos artigos seguintes.

2. Dentro de cada categoria, cada um dos magistrados candidatos será seleccionado inicialmente apenas para uma “acção” e um “curso”, repetindo-se este procedimento até ao limite previsto no artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento.

Artigo 7.º

(Preferências)

1. Será atribuída preferência separada em cada um dos blocos de actividades de formação (“acções” e “cursos”) aos magistrados que no ano transacto se inscreveram para frequentar actividade de formação do respectivo bloco (“acções” ou “cursos”) e não foram seleccionados.
2. Para algumas acções e cursos será especialmente considerado o tribunal, secção ou departamento em que cada candidato presta actualmente serviço, concedendo-se-lhe preferência na selecção das actividades de formação contínua conforme a área de jurisdição a que se destina a respectiva actividade de formação, nos termos indicados pelo C.E.J. no plano de formação (no capítulo “Acções de Formação por Jurisdição”).
3. Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se:
 - a. Jurisdição administrativa e fiscal: Tribunais Administrativos e Fiscais, Tribunal Administrativo Central de Lisboa e Tribunal Tributário de Lisboa;
 - b. Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial: Secção Cíveis, de Execução e de Comércio;
 - c. Jurisdição Penal e Processual Penal: D.C.I.A.P., D.I.A.P.’s, Secções Criminais e de Pequena Criminalidade, Secções de Instrução Criminal, Secções de Competência Genérica, desdobradas ou não, para os magistrados que exerçam funções na área criminal, e Tribunais de Execução de Penas;
 - d. Jurisdição de Família e Menores: Secções de Família e Menores e Secções de Competência Genérica cuja área territorial não esteja inserida na competência de secção de família e menores;
 - e. Jurisdição Laboral: Secções de Trabalho.
4. As preferências previstas nos números anteriores só operarão se os magistrados candidatos assinalarem a respectiva condição no local próprio para o efeito no formulário de inscrição.

Artigo 8.º

(Autorização para participação)



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SECÇÃO PERMANENTE

1. A autorização para participação nas actividades de formação contínua é concedida pela Procuradoria-Geral da República, em função das preferências manifestadas pelos candidatos, da sua colocação na lista de antiguidade e demais critérios enunciados no presente regulamento, uma vez obtida informação dos Magistrados do Ministério Público Coordenadores das 23 comarcas ou das Coordenações dos Tribunais Centrais Administrativos, conforme o caso, sobre as necessidades do serviço e as substituições que seja possível assegurar.
2. Razões de estrita indisponibilidade decorrentes da realização do serviço podem justificar a não concessão de autorização, devendo ser autorizado, com preferência, a frequentar actividade idêntica que subsequentemente seja organizada.

Artigo 9.º

(Ajudas de custo)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os magistrados que exerçam funções em comarcas para onde a respectiva actividade de formação seja transmitida por videoconferência e que, tendo a possibilidade de serem seleccionados para aquelas de acordo com as regras do presente regulamento, optem por frequentar a actividade de formação presencialmente ou por videoconferência em comarca diversa daquela onde exerçam funções, não terão direito, nos termos do artigo 88.º-A, n.º 5, do Estatuto do Ministério Público, a abono de ajudas de custo e, se colocados nas regiões autónomas, ao reembolso das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos.
2. Os magistrados colocados nas comarcas dos Açores e da Madeira que exerçam funções em município situado fora da ilha para onde a respectiva actividade de formação seja transmitida por videoconferência terão direito a abono de ajudas de custo.
3. Aos magistrados colocados em comarcas para onde a actividade de formação não seja transmitida por videoconferência aplicam-se as regras gerais no que respeita ao direito a abono de ajudas de custo.
4. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos magistrados que exercem funções nos tribunais superiores, nos tribunais de competência territorial alargada e nos tribunais administrativos e fiscais.

Artigo 10.º

(Certificações)

As certificações respeitantes às participações, são juntas, por cópia, ao processo individual do magistrado que, para tanto, após as solicitar ao C.E.J., as deve fazer chegar aos Serviços da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 11.º



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SECÇÃO PERMANENTE

(Faltas)

1. Os magistrados seleccionados para a frequência de qualquer das actividades de formação que tenham impossibilidade de comparência por motivo previsível, deverão comunicar tal impossibilidade ao C.S.M.P., preferentemente com pelo menos 10 dias de antecedência relativamente ao seu início, a fim de viabilizarem a ocupação da sua vaga por outro magistrado.
2. Os magistrados seleccionados para a frequência de qualquer das acções de formação que tenham impossibilidade de comparência por motivo imprevisível, deverão posteriormente comunicar ao C.S.M.P. os motivos de tal impossibilidade.
3. Relativamente aos “cursos” de duração superior a um dia, apenas será considerada falta de comparência quando os magistrados seleccionados não completem um mínimo de 50% de frequência do respectivo “curso”.
4. No caso de impossibilidade de comparência por motivo de serviço, tal comunicação deverá ser acompanhada de indicação do número do processo e tipo de diligência que originou tal impedimento, bem como dos motivos que impossibilitaram a sua substituição face à autorização e dispensa de serviço concedida para a frequência da respectiva acção de formação.
5. No caso de impossibilidade de comparência por motivo de ordem pessoal, a respectiva comunicação deverá ser acompanhada dos documentos que comprovem tal impossibilidade.
6. As comunicações ao C.S.M.P. em causa deverão ser remetidas, exclusivamente, para o endereço de correio electrónico formagi@pgr.pt.
7. Os magistrados seleccionados no ano transacto para a frequência de qualquer das actividades de formação respeitantes a esse ano que tenham tido impossibilidade de comparência e não hajam comunicado essa impossibilidade ao C.S.M.P., apenas poderão ser seleccionados para as actividades de formação do presente ano relativamente às quais não haja candidatos suficientes para as vagas disponíveis.

*

Lisboa, 06 de Outubro de 2016